



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001645-34.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante LENILDA MESSIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001645-34.2024.8.26.0218

Origem: **Foro de Guararapes/1ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Israel Salu

Recorrente: **Lenilda Messias dos Santos Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00744

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Contratação de empréstimo consignado não reconhecida. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Violação ao princípio da dialeticidade. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do *decisum*. Preliminar rejeitada. Mérito. Inovação recursal caracterizada. Particularidade do caso. Questões relacionadas à veracidade da assinatura no contrato bancário e à transferência bancária em favor da autora não foram objeto de impugnação específica nos autos principais e não podem ser suscitadas pela primeira vez em sede recursal. Vedação expressa nos artigos 141 e 492 do CPC. Autora que pleiteou o julgamento antecipado da lide. Ausência de pedido para realização de perícia grafotécnica. Litigância de má-fé. Multa afastada. Ausência de prova inequívoca de dolo ou culpa grave que justifique a penalidade. Aplicação de sanções por litigância de má-fé exige demonstração objetiva da conduta reprovável da parte. Sentença reformada apenas para afastar a multa por litigância de má-fé. **Recurso provido, na parte conhecida.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 271/278, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Em razão da sucumbência, houve condenação da autora ao pagamento: 1) das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

causa, observada a gratuidade processual a ela concedida; 2) de multa por litigância de má-fé, no valor de um salário mínimo vigente ao tempo da publicação da sentença.

A autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, sustentando que os documentos juntados pelo banco réu foram editados, ocorrendo fraude. Aduz a existência de divergência na assinatura do contrato apresentado pelo réu e não ter sido comprovada a transferência bancária em seu favor. Pugna seja afastada a multa por litigância de má-fé, por não ter cometido as condutas previstas nos artigos 80 e 81 do CPC (fls. 281/293).

Contrarrazões às fls. 297/299. Preliminarmente, aduz a não observância ao princípio da dialeticidade. No mérito, defende a manutenção da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 127).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Violação ao princípio da dialeticidade (fls. 415)

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. O recurso de apelação está em termos e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Mérito

Embora esteja fundamentado o recurso, a irresignação recursal configura flagrante inovação, pois a apelante pretende o reconhecimento de fraude na assinatura constante no contrato bancário apresentado pelo réu com a peça de defesa, questão sequer cogitada nos autos até então.

Na exordial, a autora nega a contratação de empréstimo consignado junto ao réu, impugnando descontos realizados em seu benefício previdenciário a este título.

Cabia, então, ao réu demonstrar a existência da contratação do empréstimo consignado, o que foi feito mediante comprovante de depósito em favor da autora e apresentação de contrato de empréstimo consignado, assinado fisicamente pela autora (fls. 127 e 130/136).

Diante da documentação apresentada, em manifestação à contestação, a autora cingiu-se a alegações genéricas. Observa-se dos autos que a comprovação da transferência em favor da autora e a veracidade ou não do documento/assinatura não foram objeto de irresignação pela parte autora (fls. 159/170).

Ainda, instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autora afirmou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 267). Não houve pedido de realização de perícia grafotécnica ou manifestações no sentido de produção de provas para impugnar a assinatura do contrato.

Nesse contexto, convém transcrever o seguinte trecho da sentença:

“A ré, por seu turno, afirmou que a contratação foi regular, trazendo aos autos os seguintes documentos a demonstrar refinanciamento de empréstimo: comprovante de transferência bancária para a autora, referente ao valor refinanciado do empréstimo (fls. 127), "Contrato de Empréstimo Consignado" que deu origem ao refinanciamento questionado nestes autos, onde a requerente opôs sua assinatura presencialmente, comprovando a celebração do contrato (fls. 130/131), "Proposta de Empréstimo Consignado", assinada pela autora (fls. 132), cópia dos documentos pessoais da autora (fls. 133), Extratos (fls. 134 e 137/139), comprovante de endereço da autora (fls. 135) e "Atestado de Residência" (fls. 136).

A parte autora, em sede de réplica, passou a impugnar genericamente os documentos apresentados, afirmando que não reconhece a contratação trazida aos autos pela ré, sem impugnar a assinatura da autora no contrato de empréstimo que deu origem ao refinanciamento questionado, tendo em fase de especificação de provas, requerido o julgamento antecipado do feito.”

Portanto, dadas as particularidades do caso, o conhecimento das questões sobre a transferência em favor da autora e a veracidade da assinatura constante no contrato em âmbito recursal implicaria ofensa ao disposto nos artigos 141 (O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte) e 492, caput (É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado), ambos do CPC, o que não se pode admitir.

Prejudicada, pois, a apreciação da pretensão recursal da apelante, por se tratar de inovação recursal.

Litigância de má-fé

O único ponto do recurso que comporta conhecimento diz respeito ao pedido de afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé. E quanto a ele, respeitado o entendimento do Juízo a quo, a sentença comporta reforma.

Como se sabe, sem a prova inequívoca do dolo e ausente culpa grave da parte, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo).

Inexistindo prova nesse sentido, fica afastada a penalidade aplicada.

Diante da alteração mínima da sentença, mantém-se a condenação da autora tal qual previsto em sentença, ressalvada a suspensão da exigibilidade por se tratar de beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, na parte conhecida.

Carlos Ortiz Gomes

Relator